

A. I. N° - 148593.0029/06-2
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S.A.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 25.10.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0311-04/06

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuação embasada em indícios de irregularidade da inscrição cadastral do emitente. Infração insubsistente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/05/2006, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir, por responsabilidade solidária, o ICMS no valor de R\$3.026,33, acrescido da multa de 100%, em decorrência do autuado transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal emitido por contribuinte com inscrição desativada de ofício.

O autuado, às fls. 17/20, através de advogados legalmente habilitados, argüindo nulidade da autuação por entender que a base de cálculo é elevada, assim como, o percentual da multa paliçada.

Argumenta que existem dois tipos de documento fiscal que acompanham as mercadorias no transporte aéreo, são elas as notas fiscais do produto, emitida pelo expedidor, e o conhecimento aéreo, emitido pelo transportador. Assim, o autuado só é responsável pelo teor do documento preenchido por ele, dados estes fornecidos pelo expedido na hora da contratação do serviço, não tendo condições de aferir se o expedidor está com sua inscrição regular, atividade que cabe a SEFAZ de cada Estado, citado o julgamento realizado pela 1ª JJF, em relação ao Acórdão N° 0380-01/05.

Prosseguindo, tese comentários sobre SINTEGRA e a atividade de transporte aéreo.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A autuante prestou informação, fl. 30, salienta que a nota fiscal objeto da autuação foi emitida em 27/05/2006, sendo que o emitente, desde 09/11/2005, consta do cadastro do ICMS do Estado de origem como “não habilitado”, tendo sido a inscrição estadual da mesma desativada de ofício, a partir daquela data, folha 12. Em face da constatação da irregularidade, procedeu à lavratura do Auto de Infração em nome do transportador, com base no art. 39, I, “d”, do RICMS/BA. Destaca que o cálculo do imposto foi efetuado de acordo com a legislação vigente, como despecificado no demonstrativo de Débito do próprio Auto de Infração, folhas 03: VALOR DA MERCADORIAS (NF À FOLHA 11) + VALOR DO FRETE X MVA 35% X 17% DE ICMS + MULTA DE 100%.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária, pelo fato de terem sido encontradas mercadorias na dependência do autuado com documento fiscal emitido por contribuinte com inscrição estadual desativada de ofício.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o cálculo do imposto foi realizado de forma correta, assim como a multa aplicada é a prevista na Lei nº 7.014/96, ademais não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

[...]

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.”

Apesar da existência da previsão acima transcrita, este CONSEF já vem prolatado decisões no sentido de que os dados contidos no SINTEGRA não traz a certeza de que as informações ali contidas estejam sendo atualizadas pelas Secretarias dos Estados da Federação, já que não existe uma uniformidade de procedimento para a atualização dos dados dos contribuintes, valendo como um indício para fiscalização, como por exemplo consta do voto no ACÓRDÃO JJF Nº 0380-01/05, *in verbis*:

“1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0380-01/05

[...]

O fisco baiano considerou inidôneo o documento fiscal baseando-se numa consulta ao SINTEGRA, documento à fl. 10, onde consta que o emitente estaria com sua inscrição cancelada no Estado de Santa Catarina. Vale observar que a consulta ao SINTEGRA não traz a certeza de que as informações ali contidas estejam sendo atualizadas pelas Secretarias dos Estados da Federação, já que não existe uma uniformidade de procedimento para a atualização dos dados dos contribuintes. Assim, tal documento constitui indício, e não uma prova de que o contribuinte se encontrava com sua inscrição cancelada.

Concordo com o entendimento acima e voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0029/06-2, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR